



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.004895/2004-51
Recurso n°	154.090 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1994
Acórdão n°	102-48.792
Sessão de	19 de outubro de 2007
Recorrente	FELIX SICORA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRRF

Exercício: 1994

Ementa: PIAV. RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - ALCANCE - Conta-se a partir da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n° 95, de 26 DE NOVEMBRO de 1999, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DE MÉRITO EM FACE AO AFASTAMENTO DE PRELIMINAR - Para que não ocorra supressão de instância, afastada a preliminar que impedia a análise do mérito, deve o processo retornar à origem para conclusão do julgamento.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência determinando a devolução dos autos para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente convocado) e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório e voto da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o processo de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fls. 28/30, da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, que indeferiu o pedido de restituição de fl. 01, nos seguintes termos:

“De acordo com os arts. 168 e 165, ambos do Código Tributário Nacional, tem-se, in verbis:

.....
Conforme item 1 do Ato Declaratório SRF nº 096 de 26/11/1999, tem-se, in verbis:

.....
Considerando-se as normas acima e tendo em vista que o presente pedido administrativo foi protocolado em 13/07/2004; conclui-se que os valores passíveis de restituição, com base na data de protocolização do presente processo, contemplariam apenas os pagamentos realizados após 13/07/1999.

Assim, o direito à restituição pleiteada já estava prescrito antes da data da entrega da declaração retificadora e do pedido de restituição.

Dessa forma, proponho que a restituição seja indeferida.

(...)”

Cientificado, em 07/11/2005 (AR de fl. 32), o contribuinte apresentou, por intermédio de seu procurador (fl. 14), em 29/11/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 33/36, alegando que se desligou da empresa Banco Bamerindus S/A através de PDV proposto pelo empregador.

Argumenta que, embora conste do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 11/12) o desligamento por aposentadoria, antes disso afastou-se da empresa para usufruir os benefícios estabelecidos no PDV de fls. 04/10. Assim, a título de prêmio pelo afastamento, recebeu verbas indenizatórias, com IRRF.

Afirma que era notória a difícil situação interna do Banco antes da intervenção e que o PDV visava à contenção de custos e contemplava, especialmente, funcionários em determinada faixa etária e com tempo para aposentadoria e, também outros, que não se enquadrassem nessas hipóteses, mas desejassem gozar dos benefícios oferecidos.

Acrescenta que eram diversas as denominações apostas no motivo de afastamento citado nas rescisões contratuais promovidas pelo Banco (aposentadoria, pedido de demissão, dispensa sem justa causa, etc) e o prêmio de incentivo era pago, também, sob diferentes denominações (horas

extras eventuais, horas excedentes, prêmio incentivo à aposentadoria, prêmio especial por desligamento, gratificação especial, etc.).

Discorre, em seguida, sobre os atos legais que disciplinam a restituição pleiteada (PGFN/CRJ n.º 1.278/98, Instrução Normativa (IN) SRF n.º 004/1999, Ato Declaratório n.º 003/1999, IN SRF n.º 165/1998) pretendendo firmar como data de início de contagem do prazo para pedir a restituição a data de publicação do Ato Declaratório que reconheceu esse direito.

Cita entendimentos administrativos e judiciais sobre a matéria, incluindo interpretação de renomado tributarista sobre o art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Ao final, requer a retificação da decisão proferida pelo Seort e o reconhecimento do direito à restituição apurada na DIRPF retificadora de fls. 02/03, e, por contar com 60 anos de idade, pede, com base no Estatuto do Idoso, prioridade na análise do recurso.

O interessado pleiteia a restituição de IRRF que considera indevidamente retido, entendendo que a rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 30/08/1993 (fls. 11/12), diz respeito à indenização paga a título de incentivo ao PDV, proposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A. O pedido foi indeferido pelo Seort da DRF em Curitiba sem análise do mérito, uma vez que, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 1966), teria decorrido o prazo decadencial para pleitear a restituição.

Ao manifestar a sua inconformidade, e, portanto, pleitear a reforma do aludido despacho decisório, o interessado alega a não-ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição do imposto retido indevidamente, suscitando que esse prazo só poderia ser contado a partir da data da publicação do Ato Declaratório n.º 003, de 7 de janeiro de 1999.

No entanto, segundo o art. 142, parágrafo único do CTN, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, verbis:

“Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Assim, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais, nos estritos limites de seu conteúdo.

Vale notar que o imposto de renda foi retido seguindo a determinação da legislação tributária vigente à época e que, somente com a publicação da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, iniciou-se a renúncia à cobrança do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária.

Dispõem os arts. 165, I, e 168, I, do CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

(...) "

Por sua vez, dispõe o Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999 (expedido em face do Parecer PGFN/CAT n.º 1.538, de 1999):

"Dispõe sobre o prazo para repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no exercício dos controles difuso e concentrado.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/n.º 1.538, de 1999, declara:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

II – o prazo referido no item anterior aplica-se também à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV." (Grifou-se).

Segundo se extrai do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (cópias às fls. 11/12), o afastamento ocorreu em 31/08/1993. O pedido de restituição, por sua vez, foi protocolizado em 13/07/2004 (fl. 01). Verifica-se, assim, a fluência de prazo superior a cinco anos entre o recolhimento indevido e a data da formalização do pedido, e estando os critérios dessa verificação explicitamente definidos no Ato Declaratório SRF n.º 096, de 26 de novembro de 1999, constata-se a decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição.

Os entendimentos acerca da matéria, citados na impugnação, não podem ser estendidos ao caso sob análise, por não fazer o impugnante parte daqueles litígios.

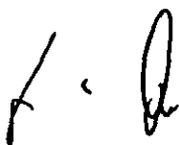
Saliente-se que, em caso de interposição de recurso voluntário, no qual seja afastada a preliminar de decadência, para análise do mérito, é imprescindível, instruírem-se os autos com declaração informando se impetrou ou não ação judicial pleiteando a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, cópia do Termo de Adesão ao PDV (vinculando a referida rescisão ao PDV de fls. 11/12, oferecido a todos os funcionários) e comprovação de que o valor recebido a esse título foi calculado de acordo com a tabela de fl. 07.

Isso posto, voto no sentido de indeferir a solicitação do contribuinte, em face da decadência.



Em sede de Recurso Voluntário, o interessado ratifica as razões já expostas.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de IRRF incidente sobre as verbas de PDV – PIAV - apresentado em 13.07.2004.

Consta dos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho comprovando o afastamento em 31.08.93. Às fls. 26 do processo foi apensada declaração de próprio punho do interessado afirmando que não ingressou com ação judicial de restituição do mesmo imposto ora em discussão, afastando assim, a figura da concomitância.

Instruem ainda o feito, embasando a decisão exposta a seguir, o Termo de Rescisão contendo a verba de prêmio de incentivo à aposentadoria e as cópias do plano de demissão do Banco Bamerindus, empregador do interessado (fls. 4 a 12).

Quanto ao prazo decadencial para a interposição do pedido de restituição do imposto em discussão, este Egrégio 1.º CC. tem se posicionado no sentido de considerar o termo inicial em 26.11.1999, data do Ato Declaratório n. 95 da Secretaria da Receita Federal Assim, o prazo quinquenal de restituição previsto no parágrafo 4.º. Do artigo 150 do CTN se encerraria somente em novembro de 2004, *verbis*:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 95, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Oficial ou que possua o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela a Previdência Oficial ou Privada a Programa de Demissão Voluntária incentivada de que trata a Instrução Normativa nº 165, de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e o Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de

Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.
EVERARDO MACIEL”

Observo que o pedido foi interposto em 13.07.2004, portanto, antes de expirado o prazo quinquenal de decadência.

Nestas condições, voto no sentido de afastar a decadência e, para que não se incida em supressão de instância, determinar o retorno dos autos à DRF de origem para apreciação do mérito.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM

